LEI COMPLEMENTAR Nº 1799/2021

PUBLICADO EM 26/03/2021
Art. 31 da LOM - PM Espinosa-MG
Thiago Alves Santos
RG: 59346557

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ESPINOSA - REFIM - 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ESPINOSA, Faço saber que a Câmara Municipal de Espinosa, estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que irão variar da seguinte forma:

I - desconto de 90% (noventa por cento) sobre os encargos, para pagamento à vista, em parcela única;

II - para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, à título de entrada prévia, incidirá desconto de 70% (setenta por cento) sobre os encargos;

III - pagamento de 70% (setenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, à título de entrada prévia incidirá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os encargos;

IV - pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos;

V - pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os encargos;

VI - pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) sobre os encargos;

VII - pagamento de 30% (trinta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 20% (vinte por cento) sobre os encargos;

VIII - pagamento de 20% (vinte por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 10% (dez por cento) sobre os encargos;

IX - pagamento de 10% (dez por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 5% (cinco por cento) sobre os encargos;

X - Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIM até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Sem a incidência de descontos sobre os encargos para pagamento da entrada de 5% (cinco por cento) do valor total do débito apurado na data da negociação.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R$ 300,00(trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao Novo REFIM, mediante formalização do termo de confissão de dívida, para obter os benefícios instituídos por esta Lei Complementar.

§ 4º - É vedado o parcelamento dos seguintes débitos:

a) decorrentes de ressarcimentos ou indenizações devidas ao Município de Espinosa;
b) dos contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária apurado no processo administrativo tributário;
c) oriundos das obrigações de natureza contratual;
d) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos definidos pela legislação;
e) a multa isolada aplicada nos moldes da legislação tributária do Município;
f) ITBI, salvo se inscrito em dívida ativa;
g) decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
h) às multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

§ 5º - O pagamento das parcelas poderá ser feito, por meio de débito automático em conta corrente, mediante autorização do devedor, em instituição financeira credenciada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. - A formalização do pedido de parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida negociada, com reconhecimento da sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN e no art. 202, inciso VI do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação da negociação dar-se-á com o pagamento da entrada ou da parcela.

Art. 3º. - O parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. - O vencimento da entrada prévia será de 10 (dez) dias, contados da data da negociação.

Art. 5º. - O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 6º. - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cujo vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada prévia, ficando as subsequentes na mesma data.
§ 1º - Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa aplicada nos moldes da legislação.
§ 2º - As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o mês imediatamente anterior ao da guia expedida.
§ 3º - A negociação não configura novação prevista no art. 360 do Código Civil.

Art. 7º. - O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar inadimplente em mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

Art. 8º. - O Novo REFIM de que trata esta Lei Complementar será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Finanças disporá de 15 (quinze) dias para adaptar o sistema aos termos desta Lei.

Art. 10. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Espinosa-MG, 26 de fevereiro de 2021.

Milton Barbosa Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

RECEBIMENTO

Recebi a presente Lei nº. 1799/2021, e a encaminhei ao Prefeito Municipal para Sanção.

Espinosa-MG, 26 de fevereiro de 2021.

Alberto Carlos Cardoso Ribeiro
Sec. Mun. da Administração e Pessoal

SANÇÃO

O povo de Espinosa, Estado de Minas Gerais, através da Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a Lei nº 1799/2021 – **"Institui novo Programa de Recuperação Fiscal no Município de Espinosa - REFIM - 2021 e dá outras providências."**.

Milton Barbosa Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente Lei, na forma da Lei e fiz a publicação na forma legal.

Espinosa-MG, 26 de fevereiro de 2021.

Alberto Carlos Cardoso Ribeiro
Sec. Mun. da Administração e Pessoal